

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça de Sucupira do Norte/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de levantamento de informações constantes nos termos de declarações anexo, os quais noticiam possível irregularidade no fornecimento de água aos moradores dos Povoados Cocos e Lagoa Seca, zona rural de Sucupira do Norte-MA.

#### RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 3º, V, c/c art.5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n. 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e atuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar as informações na capa dos autos, conforme **RESOLUÇÃO Nº 22/2014**;
- e) registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Após, determino:

Expedir ofício ao Secretário de Obras e Infraestrutura de Sucupira do Norte/MA requisitando o envio, no prazo de 05 dias úteis, de informações e justificativas sobre as constantes interrupções no abastecimento de água no Povoado Cocos, zona rural de Sucupira do Norte/MA.

Sucupira do Norte, 10 de abril de 2017.

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO

#### Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista - MA

**RECOMENDAÇÃO N.º 10/2017 - PJSJB SIMP Nº 000341-023/2017**

Recomendação aos Vereadores de São João Batista visando a não aprovação do Projeto de Lei nº 02/2017 encaminhado pelo Prefeito Municipal visando a autorização para a contratação de servidores sem concurso público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**CONSIDERANDO** que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente.

**CONSIDERANDO** que no dia 20 de fevereiro de 2017 foi enviado à Câmara Municipal de São João Batista/MA o Projeto de Lei nº 002/2017 de iniciativa do Prefeito Municipal de São João Batista/MA, na qual ele requer seja aprovado projeto de lei visando a autorização para a contratação de servidores sem concurso público;

**CONSIDERANDO** a existência de decisão judicial proferida nos autos nº 57-85.2017.8.10.0125, na qual, dentre outras obrigações, estabeleceu "que, na hipótese de eventuais cargos não serem supridos pelos aprovados no concurso público (Edital nº 001/2015), o Município somente realize a contratação temporária de profissionais indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais do ente requerido, mediante processo seletivo, no qual seja assegurada a ampla divulgação, máximo acesso aos candidatos, seleção mediante critérios objetivos e previamente estabelecidos, observando os seguintes requisitos: I) somente para casos excepcionais previstos em lei; II) contratação com prazo determinado; III) necessidade temporária; IV) interesse público excepcional; e V) necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob o espectro das contingências normais da administração."

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei como enviado à Câmara Municipal apresenta **claro desrespeito à ordem judicial**, especialmente no que se refere: a) **ausência de comprovação de necessidade temporária dos cargos**, na medida em que todos os cargos se apresentam de necessidade permanente; b) **não há prova da indispensabilidade da contratação**, tendo em vista que muitos dos serviços podem ser prestados mediante a contratação de empresa por meio de licitação; c) **que a maioria dos cargos no qual se pretendem contratar são referentes à serviços ordinários permanentes do estado**; d) **não há prova de que as contratações estão sob o espectro das contingências normais da**

**administração**, na medida em que não há apresentação de estudo de impacto orçamentário, de estudo de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há apresentação do valor da remuneração de cada cargo ao qual se pretende contratar, e nem de onde sairão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos eventuais contratados, ou seja, impossível a análise por qualquer órgão ou cidadão do respeito à decisão judicial, e; e) **não há indicação de que os cargos serão substituídos por concurso público**;

**CONSIDERANDO** que o **referido projeto apresenta diversos indícios de inconstitucionalidades** tais como: a) não apresentação de estudo de impacto orçamentário; b) não apresentação de estudo referente à necessidade de cargos permanentes no município; c) não apresentação da forma de realização de processo seletivo para contratação de servidores; d) não apresentação de discriminação dos salários dos servidores; e) indicação de hipóteses, nos incisos do art. 2º, que não configuram necessidade temporária e excepcional de interesse público, tais como as indicadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; f) apresentação de hipótese de dispensa de processo seletivo simplificado nos termos do art. 3º, §2º; g) além de outras inconstitucionalidades;

**CONSIDERANDO** que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

**CONSIDERANDO** que, diante do arcabouço normativo regente da espécie, a votação e aprovação do mencionado PL poderá caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Senhores Vereadores Municipais de São João Batista, os Senhores Francisco de Assis Santos Araújo, Valdez Diniz Junior, Carlos Renato Ferreira Machado, João Batista Penha Cutrim, Carlos Celso Lindoso, Francisco Pinto Santos, Zilmara Gisely Lindoso Serra, Jorge Luis Madeira Nunes, Tales Lima Pinheiro, Francisco Furtado Penha, Lurdilene Andrade Melonio que **se abstenham de aprovar, nos termos propostos, o Projeto de Lei nº 002/2017 de iniciativa da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA**

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral do respectivo autos do PL, das atas de sessões de julgamento, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intimem-se os Vereadores Municipais.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

São João Batista, 23 de fevereiro de 2017.

**FELIPE AUGUSTO ROTONDO**  
Promotor de Justiça

## RESOLUÇÃO

### Colégio de Procuradores do Ministério Público - CPMP

#### RESOLUÇÃO Nº 41/2017 - CPMP

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nas audiências de custódia de presos e cria, na entrância final, quatro Promotorias de Justiça Criminais.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91,

#### RESOLVE

Art. 1º Nas comarcas onde inexistente órgão judiciário com competência exclusiva para a realização de audiências de custódia de presos em flagrante ou em cumprimento a mandados de prisão preventiva ou cautelar, a atuação do Ministério Público nesses atos, no curso do expediente ordinário e do eventual prolongamento deste, ficará a cargo do Promotor de Justiça no exercício da atribuição criminal geral junto à vara judiciária em que se realizar a audiência.

§ 1º - Quando a prisão efetivada o for em razão de fato sujeito à persecução por órgão de execução com atribuição específica (especializado, júri, execuções penais etc.), a audiência de custódia ficará a cargo do detentor dessa atribuição, obedecida a regra própria de distribuição quando houver mais de um.

§ 2º - Nas ocasiões em que ocorrente coincidência de horários de audiências judiciais para o Promotor de Justiça de atribuição específica, substituí-lo-á, na audiência de custódia, o Promotor de Justiça no exercício da atribuição criminal geral junto à vara judiciária, cabendo àquele fazer a comunicação imediata do fato ao substituto.

§ 3º - Expediente ordinário é o realizado nos dias úteis das 8 às 18 horas e, o seu prolongamento, o decurso do tempo além daquele limite que se faça necessário para o encerramento do ato iniciado no curso ordinário.

Art. 2º O ofício do Ministério Público nas audiências de custódia de presos em razão de inadimplemento de obrigação alimentícia será exercido, em todas as comarcas do Estado, pelo Promotor de Justiça em exercício junto à vara judiciária em que tramitando o respectivo processo.

Art. 3º Ficam criadas, na comarca de São Luís, quatro Promotorias de Justiça Criminais, designadas, até que aprovado o projeto de resolução que visa à reorganização das Promotorias de Justiça de entrância final, 18ª Promotoria de Justiça Criminal/2ª IC, 18ª Promotoria de Justiça Criminal/3ª IC, 18ª Promotoria de Justiça Criminal/4ª IC e 18ª Promotoria de Justiça Criminal/5ª IC, destinadas à atuação junto à Central de Inquéritos, com as atribuições constantes do anexo a esta resolução, a serem titularizadas na forma da seção V, capítulo II, título II, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.